



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

Parecer
Projeto de Lei nº001/2023
Mensagem nº218/2022

Origem: **Poder Executivo**

Autor: Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca

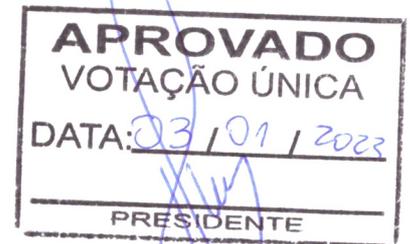
Ementa: “Dispõe sobre os imóveis municipais que sejam objeto de alienação, e dá outras providências.”

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice-presidente: **Mário Luís Pedroso das Neves**

Membro: **Mauro Celso Pereira dos Santos**



O Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou relatoria à sua própria consideração, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Da exposição da matéria em exame:

A presente matéria versa sobre autorização para que os imóveis de titularidade do Município, que sejam objeto de alienação, após a devida autorização legislativa, sejam objeto de parcelamento, em até vinte e quatro vezes, nas condições estabelecidas pelo edital do certame licitatório, inclusive em relação à correção monetária e juros.

II – Da conclusão do Relator:

A matéria **não apresenta vício de iniciativa, mostra-se legal e constitucional.**

Conforme se extrai da justificativa, a proposição legislativa se destina a atrair investidores para aquisição dos imóveis que estejam ociosos e que sejam objeto de alienação, após autorização legislativa.

Certo é, que os imóveis municipais que serão alienados deverão ser objeto de licitação para que a propriedade seja transferida para terceiros, com a forma de pagamento definida nos termos do edital.

Notadamente, o edital faz lei entre os protagonistas. A autorização legislativa para alienação é correta. Entretanto, a modalidade de pagamento deverá ser firmada entre o Município e o adquirente.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

Para tanto, deve ser observado o cronograma físico-financeiro (caso a Administração efetue o desembolso de recursos), bem como as peculiaridades do objeto e a prática de mercado, a fim de evitar o afastamento de eventuais competidores.

Assim, embora não haja previsão expressa acerca da forma de pagamento a ser admitida no caso de alienação de bens imóveis pela Administração, isso por si só não impede admitir a realização de pagamento parcelado por parte do particular adquirente.

Reforça esse raciocínio a regra constante do art. 53, § 2º, da Lei de Licitações nº 8.666/93 que, não obstante versar sobre bens móveis, pode ser utilizada por analogia, uma vez que preceitua acerca da possibilidade de pagamento parcelado, desde que a primeira parcela, paga à vista, não seja inferior a 5%; e, o pagamento do restante seja realizado no prazo estabelecido pela Administração, condicionando-se sua regularidade à efetiva incorporação do bem ao patrimônio do comprador.

Diante do exposto, entende-se que é facultado o pagamento integral à vista em caso de compras de bens que pertençam à Administração, ficando as partes condicionadas as especificações editalícias, que, por sua vez, poderá estabelecer formas de pagamentos de maneira parcelada.

Sendo assim, considerando não haver forma defesa em lei que impeça o parcelamento da alienação de bens pertencentes à Administração, este Relator não vê óbices na tramitação do projeto de lei.

Pela tramitação.

É como vota o Relator.

III – Da decisão da Comissão:

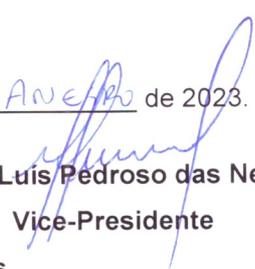
... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como pela Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

- Pela **tramitação da matéria**.
- Acompanhar o voto do Relator, pugnando pela aprovação.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 3 de JANEIRO de 2023.


Vitor Batista Ralha de Afonseca
Presidente/Relator


Mário Luís Pedrosa das Neves
Vice-Presidente


Mauro Celso Pereira dos Santos
Membro